



**APSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ: 09.037.491/0001-10,**  
BR 101 KM 15 S/N, Parque de Exposições – Parnamirim/RN CEP: 59149-070, telefone (84) 9 9197-4698  
E-mail: ap.service@hotmail.com

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE PORTALEGRE/RN.**

**Pregão Eletrônico - 00048/2021**

**APSERVICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP**, empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 09.037.491/0001-10, com endereço na Rodovia Br-101 Km 15, S/N PARQUE DE EXPOSICOES PARNAMIRIM – RN 59149-070, doravante denominada “APSERVICE”, vem por seu representante legal, com supedâneo na Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal nº. 10.250/2002 e Decreto 5.450/2005 e demais normas legais aplicáveis, apresentar **Recurso Administrativo** contra a decisão do ilustre pregoeiro na qual habilitou a empresa NUTRIMED DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALAR E VETERINÁRIO LTDA CNPJ/MF 42.381.030/0001-35, pelas razões a seguir expostas:

## **I- DOS FATOS.**

---

Após a ocorrência regular do pregão eletrônico, a empresa a Nutrimed Distribuição De Produtos Hospitalar E Veterinário LTDA CNPJ/MF 42.381.030/0001-35, classificou-se para o fornecimento do item 48.

Entretanto, após analisar a documentação entregue pela empresa observou-se que a declaração de porte da empresa não está assinada por um contador, conforme exige o edital.



APSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ: 09.037.491/0001-10,  
BR 101 KM 15 S/N, Parque de Exposições – Parnamirim/RN CEP: 59149-070, telefone (84) 9 9197-4698  
E-mail: ap.service@hotmail.com

Dessa forma, visando dar lisura ao procedimento licitatório e afastar qualquer favoritismo a empresa vencedora, oferta-se o presente recurso visando o cumprimento do edital.

## II- DA FUNDAMENTAÇÃO

---

A Administração Pública está sujeita ao Princípio da Legalidade, conforme disposto no art. 37 da Constituição Federal, onde nenhum ato administrativo é válido a não ser que seja praticado conforme a lei e princípios. Completa o dispositivo constitucional advertindo que a autoridade somente poderá praticar os atos que a lei expressamente lhe autoriza. Vejamos o que preceitua o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República:

Art. 37 (...)XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

Licitação é, portanto, um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração uma aquisição, uma venda ou uma prestação de serviços da forma mais vantajosa, respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade de forma a valorizar a livre iniciativa pela igualdade no oferecimento da oportunidade de prestar serviços, bem como de comprar ou vender ao Poder Público.



**APSSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ: 09.037.491/0001-10,**  
BR 101 KM 15 S/N, Parque de Exposições – Parnamirim/RN CEP: 59149-070, telefone (84) 9 9197-4698  
E-mail: ap.service@hotmail.com

É evidente que em momento algum a lei faculta ao pregoeiro a possibilidade de favoritismo para afastar a lei e beneficiar um licitante, afinal, o princípio da isonomia, garantido legalmente, impede que vantagens sejam aferidas aos participantes do processo de licitação.

Embora haja a busca por preços baixos, é sabido que esse objetivo não deve se sobressair em relação a outros, devendo haver uma harmonia. Portanto, se baseando no princípio da probidade administrativa e da legalidade, aliado ao princípio de vinculação ao edital, pode-se afirmar que a licitação deve ocorrer se pautando em quesitos técnicos vinculado a cláusulas previstas no edital, visto que ele cria uma espécie de lei interna em cada pregão, ficando a Administração Pública obrigada a seguir o ordenamento que a mesma elaborou. De maneira sucinta Hely Lopes Meirelles leciona:

“O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).”

Neste contexto, é importante destacar o anexo VI que trata sobre a declaração do porte da empresa (microempresa ou empresa de pequeno porte). O edital é claro, em seu modelo, ao exigir a assinatura do contador, visto que esse é o profissional competente para enquadrar a empresa.

Entretanto, na documentação juntada pela recorrida, há apenas a assinatura do representante da empresa, revelando claro descumprimento do edital quanto a esse item.

O intuito dessa exigência não podia ser outro se não se certificar que a empresa licitante possui os requisitos necessários usufruir dos benefícios de ME/EPP.



**APSSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ: 09.037.491/0001-10,**  
BR 101 KM 15 S/N, Parque de Exposições – Parnamirim/RN CEP: 59149-070, telefone (84) 9 9197-4698  
E-mail: ap.service@hotmail.com

O evidente descumprimento do edital aponta para a desclassificação da licitante, não havendo outra alternativa. Permitir o descumprimento do edital aponta para um favorecimento, pois estaria a flexibilizar disposições do edital em favor de uma determinada empresa.

O edital é claro ao exigir a assinatura do contador. Não atentar a esse importante detalhe é contrariar o instrumento convocatório. A respeito do tema Di Pietro ensina:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.”(PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2001.)

Disto isto, certos de que a intenção do pregoeiro é seguir na legalidade, requer a desclassificação da empresa NUTRIMED, pelos fatos e fundamentos expostos.

## **II- DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES**

---

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes



APSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ: 09.037.491/0001-10,  
BR 101 KM 15 S/N, Parque de Exposições – Parnamirim/RN CEP: 59149-070, telefone (84) 9 9197-4698  
E-mail: ap.service@hotmail.com

para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

O parágrafo § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 preconiza que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

É evidente que ao tolerar a aceitação de documentação com condição que vai de encontro ao edital significa beneficiar uma empresa em detrimento de outras, que tiveram que cumprir diversas regras.

Aliás, o pregoeiro é o responsável pela condução do processo licitatório, sendo de seu interesse que tudo ocorra nos moldes da legalidade. Ao visualizar indícios de transgressão ao edital e se eximir de adotar as medidas cabíveis, há o crime de favorecimento.

A esse respeito o STJ se posicionou no seguinte sentido:

“Basta à caracterização do delito tipificado no artigo 90 da Lei nº 4 8.666/93 ("Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa) que o agente frustre ou fraude o caráter



APSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ: 09.037.491/0001-10,  
BR 101 KM 15 S/N, Parque de Exposições – Parnamirim/RN CEP: 59149-070, telefone (84) 9 9197-4698  
E-mail: ap.service@hotmail.com

competitivo da licitação, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame.” (STJ, HC 45.127/MG, julgado em 25/02/2008).

Importante também recordar que o art. 83 da Lei 8.666 estabelece que:

“Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo”.

Observando os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, percebe-se o dever do agente em seguir o disposto no Edital. Qualquer decisão tomada que contrarie as cláusulas editícias significa que o agente está agindo contra a Lei.

## **DO PEDIDO**

---

Ante o exposto, requer a ora recorrente que o Ilustre pregoeiro adote os critérios previstos no edital e desclassifique a empresa Nutrimed Distribuição De Produtos Hospitalar E Veterinário LTDA CNPJ/MF 42.381.030/0001-35.

A empresa só arrematou o produto porque se utilizou de condição especial de ME/EPP, **entretanto, não apresentou documento válido que comprove sua situação,** tendo em vista a ausência de assinatura do contador.

No caso de não acolhimento do Recurso Administrativo, requer desde já **a remessa a autoridade superior** e em caso de manutenção da



**APSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ: 09.037.491/0001-10,**  
BR 101 KM 15 S/N, Parque de Exposições – Parnamirim/RN CEP: 59149-070, telefone (84) 9 9197-4698  
E-mail: ap.service@hotmail.com

decisão a disponibilização do processo administrativo na íntegra, para que o mesmo seja entregue ao Ministério Público e TCE para adoção das medidas legais.

Pelo exposto, roga e espera deferimento.

Natal, 15 de dezembro de 2021

---

**APSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**